



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

### LEI Nº 677/2013 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 14, DA LEI 529/2007 E ESTABELECE FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL (CUSTO SUPLEMENTAR) PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ALAGOAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O art. 14 da Lei n.º 529/2007, de 01 de Agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 14º - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do Art. 13º serão de 11% e 16% (por cento), respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.”

§ 7º - na alíquota previdenciária patronal total mencionada neste artigo está contido um custo normal de 11% (onze por cento), alíquota suplementar amortizante de 3% (por cento) este custo suplementar serve para amortizar o passivo atuarial apontado no plano atuarial anual de 2013, e 2% (dois por cento), correspondente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora.

**Art. 2º.** O RPPS do Município de Campo Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.926.980/0001-60, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é **CREADOR** junto à Prefeitura Municipal de Campo Alegre da quantia R\$ 51.370.209,10 (cinquenta e um milhões trezentos e setenta mil duzentos e nove reais e dez centavos), tendo como data base 31 de dezembro de 2012 (*cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial*), correspondente ao déficit técnico atuarial (*custo suplementar*) gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§ 1º. A Prefeitura Municipal de Campo Alegre compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretratável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos Arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Campo Alegre renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 3º. O Município de Campo Alegre, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 34 (trinta e quatro) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único.** Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de 2046.

Art. 4º. O Município de Campo Alegre, para o exercício de 2013, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, *na forma de alíquotas mensais de 3,00%, sucessivas até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao mês de competência.*

§ 1º. O vencimento dos primeiros repasses do exercício 2013 anteriores à edição desta Lei dar-se-á até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei e as demais parcelas seguem o disposto no caput.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Campo Alegre compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo INPC ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 3º. O RPPS DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir a Prefeitura Municipal em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§ 4º. O não pagamento pela Prefeitura Municipal de quaisquer parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de CAMPO ALEGRE, com os acréscimos legais.

§ 5º. Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

repassado ao RPPS DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.

**Art. 5º.** Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

**Parágrafo Único.** Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 2º e 5º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na ultima Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

**Art. 6º.** O Município de Campo Alegre se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

**Art. 7º.** O Município de Campo Alegre compromete-se a informar o pagamento de cada prestação mensal desta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 579, de 03 de Maio de 2010 e o art. 14 da Lei 529/2007, de 01 de Agosto de 2007.

**Pauline de Fátima Pereira Albuquerque**  
Prefeita